



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200460 - RS(2026/0073102-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARIA SIMON PROENCA**
ADVOGADOS : **FERNANDO ANTÔNIO FREITAS MALHEIROS FILHO - RS015650**
 MATHEUS HALINSKI HENRICH - RS117951
 GABRIELA SUDBRACK MALHEIROS - RS051463
AGRAVADO : **OSWALDO PROENÇA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **LUIZ OSWALDO DE CAMPOS PROENCA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **CLOVIS RICARDO FONTOURA BARROS - RS027497**
 MARCIANO RENAN LISBOA DA SILVA - RS041162
 MARINA MAYER PEREIRA - RS126443
 RAFAELA ROJAS BARROS - RS096518
 EDUARDO DA CUNHA TWEEDIE - RS094282
TERC INTER : **CLAUDIA MARIA DE CAMPOS PROENCA**
TERC INTER : **MARIA ROSANE PROENÇA GUERRIERI**
TERC INTER : **PAULO ROBERTO DE CAMPOS PROENÇA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de prestação de contas em que se busca ressarcimento de despesas havidas após o óbito do curatelado. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, reconheceu saldo em favor da autora. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedente a ação, excluiu honorários advocatícios e assistência técnica contábil e, nos embargos de declaração, acolheu-os com efeitos infringentes para afastar a responsabilidade do espólio pela verba trabalhista assumida em acordo firmado apenas pela autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, em razão de ausência de contradição interna e indevidos efeitos infringentes nos embargos de declaração; e (ii) saber se é devido o ressarcimento pelo espólio à luz da gestão de negócios e da vedação ao enriquecimento sem causa, com base nos arts. 869 e 884 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois é possível atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração para sanar contradição interna quando a correção do vício impõe a modificação do julgado.

5. Não se conhece das teses de violação dos arts. 489, § 1º, do CPC, 869 e 884 do CC, por configurarem inovação recursal apresentada apenas no agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em insurgência posterior, pois configura indevida inovação recursal.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º e 1.022; CC, arts. 869 e 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.496.335/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 7/10/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.646.088/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.274.734/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/9/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.614.034/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.984.704/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.973.677/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200460 - RS(2026/0073102-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARIA SIMON PROENCA**
ADVOGADOS : **FERNANDO ANTÔNIO FREITAS MALHEIROS FILHO - RS015650**
 MATHEUS HALINSKI HENRICH - RS117951
 GABRIELA SUDBRACK MALHEIROS - RS051463
AGRAVADO : **OSWALDO PROENÇA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **LUIZ OSWALDO DE CAMPOS PROENCA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **CLOVIS RICARDO FONTOURA BARROS - RS027497**
 MARCIANO RENAN LISBOA DA SILVA - RS041162
 MARINA MAYER PEREIRA - RS126443
 RAFAELA ROJAS BARROS - RS096518
 EDUARDO DA CUNHA TWEEDIE - RS094282
TERC INTER : **CLAUDIA MARIA DE CAMPOS PROENCA**
TERC INTER : **MARIA ROSANE PROENÇA GUERRIERI**
TERC INTER : **PAULO ROBERTO DE CAMPOS PROENÇA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de prestação de contas em que se busca ressarcimento de despesas havidas após o óbito do curatelado. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, reconheceu saldo em favor da autora. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedente a ação, excluiu honorários advocatícios e assistência técnica contábil e, nos embargos de declaração, acolheu-os com efeitos infringentes para afastar a responsabilidade do espólio pela verba trabalhista assumida em acordo firmado apenas pela autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, em razão de ausência

de contradição interna e indevidos efeitos infringentes nos embargos de declaração; e (ii) saber se é devido o ressarcimento pelo espólio à luz da gestão de negócios e da vedação ao enriquecimento sem causa, com base nos arts. 869 e 884 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois é possível atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração para sanar contradição interna quando a correção do vício impõe a modificação do julgado.

5. Não se conhece das teses de violação dos arts. 489, § 1º, do CPC, 869 e 884 do CC, por configurarem inovação recursal apresentada apenas no agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em insurgência posterior, pois configura indevida inovação recursal.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º e 1.022; CC, arts. 869 e 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.496.335/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 7/10/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.646.088/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.274.734/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/9/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.614.034/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.984.704/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.973.677/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA SIMON PROENÇA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Aduz que houve negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, do Código de Processo Civil, em razão de contradição interna no acórdão dos embargos de declaração, que, com efeitos infringentes, excluiu das contas a despesa trabalhista da cuidadora, apesar de reconhecida como prestada em benefício do curatelado, e sem enfrentar teses como sub-rogação e vedação ao enriquecimento sem causa do espólio.

Sustenta que a correta qualificação jurídica impõe reconhecer o dever de ressarcimento do espólio, à luz da gestão de negócios e da vedação ao enriquecimento sem causa, com base nos arts. 869 e 884 do Código Civil. Defende que a manutenção do acórdão recorrido causa gravame injusto à agravante, idosa e vulnerável, com risco de constrição patrimonial indevida.

Contraminuta às fls. 530-556.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação nos autos de ação de prestação de contas.

O julgado foi assim ementado (fl. 395):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DESPESAS HAVIDAS APÓS O ÓBITO DO CURATELADO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATAÇÃO DE PERITO CONTÁBIL. ACORDO FIRMADO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SALDO APURADO EM FAVOR DA AUTORA/VIÚVA. SENTENÇA REFORMADA.

SUPERADA A PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXIGIR CONTAS PREVISTA NO ART. 550 DO CPC, JÁ QUE A AUTORA/VIÚVA VEIO ESPONTANEAMENTE EM JUÍZO APRESENTAR AS DESPESAS HAVIDAS APÓS O FALECIMENTO DO MARIDO, IMPÕE-SE, NA SEGUNDA FASE DA DEMANDA, EXAMINAR O ACERTO, OU NÃO, DAS CONTAS APRESENTADAS PELO REQUERENTE. O JULGADOR IRÁ IRÁ JULGÁ-LAS BOAS, OU NÃO, E DECLARAR EVENTUAL SALDO EXISTENTE EM FAVOR DE UMA DAS PARTES. O SALDO APURADO CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ART. 552 DO CPC).

NO CASO, AS DESPESAS HAVIDAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS DEVEM SER SUPORTADAS PELA PRÓPRIA

VIÚVA/DEMANDANTE, SEJA PORQUE TAMBÉM FOI RÉ NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, SEJA PORQUE LITIGOU CONTRA O ESPÓLIO NA OUTRA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA CURATELA). CADA PARTE DEVE RESPONDER PELOS HONORÁRIOS DO PROCURADOR QUE CONSTITUIU/CONTRATOU.

DA MESMA FORMA, A CONTRATAÇÃO DE PERITO CONTÁBIL SE DEU EM BENEFÍCIO DA VIÚVA, PARA SE CONTRAPOR E/OU VALIDAR O LAUDO APRESENTADO PELO PERITO NOMEADO PELO JUÍZO NA OUTRA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (Nº 001/1.12.0255154- 9). ISTO É, SERVIU DE SUPORTE TÉCNICO PARA QUE A CURADORA PUDESSE COMPROVAR O DIREITO ALEGADO NAQUELA DEMANDA.

APENAS OS VALORES DESEMBOLSADOS PELA AUTORA PARA PAGAMENTO DA VERBA TRABALHISTA, OBJETO DE ACORDO DA AÇÃO RECLAMATÓRIA, É QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO, PORQUE O SERVIÇO DE CUIDADORA FOI PRESTADO AO MARIDO INCAPAZ.

ASSIM, DEVEM SER EXCLUÍDAS DA PRESENTE AÇÃO AS DESPESAS REALIZADAS APÓS O PASSAMENTO DO CURATELADO A TÍTULO DE CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS E DE PERITO CONTÁBIL, PELAS QUAIS RESPONDE A PRÓPRIA VIÚVA/DEMANDANTE, QUE, SOMADAS, CHEGAM A R\$ 18.530,40. DIANTE DISSO, CONSIDERANDO QUE A AUTORA BUSCA O RESSARCIMENTO DE R\$ 9.363,34, NADA LHE É DEVIDO.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA, COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

DERAM PROVIMENTO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

459):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DO ESPÓLIO, COM EFEITO INFRINGENTE. PREJUDICADOS OS EMBARGOS DA PARTE ADVERSA. I. CASO EM EXAME:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO ESPÓLIO, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELA AUTORA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. NOS EMBARGOS DA AUTORA, ALEGA-SE OMISSÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE EM FAVOR DO ESPÓLIO, APÓS ABATIMENTO DE DESPESA TRABALHISTA.

2. NOS EMBARGOS DO ESPÓLIO, ALEGA-SE CONTRADIÇÃO AO ATRIBUIR-LHE RESPONSABILIDADE POR DESPESAS TRABALHISTAS, APESAR DE EXCLUÍDO DA RECLAMATÓRIA.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA CONTRADIÇÃO AO ATRIBUIR AO ESPÓLIO RESPONSABILIDADE POR DESPESAS TRABALHISTAS, QUANDO O ACORDO FOI FIRMADO EXCLUSIVAMENTE PELA AUTORA, SEM PARTICIPAÇÃO DO ESPÓLIO.

2. A QUANTIA DE R\$ 25.000,00, REFERENTE AO ACORDO TRABALHISTA, NÃO PODE SER CONSIDERADA DE RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO, POIS FOI ASSUMIDA PESSOALMENTE PELA AUTORA.

3. AS CONTAS APRESENTADAS PELA AUTORA NÃO SÃO BOAS, DEVENDO SER MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESPÓLIO ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE, PARA EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO PELAS DESPESAS TRABALHISTAS.

2. EMBARGOS DA AUTORA JULGADOS PREJUDICADOS.

TESE DE JULGAMENTO: DESPESAS ASSUMIDAS EXCLUSIVAMENTE POR UMA DAS PARTES EM ACORDO TRABALHISTA NÃO PODEM SER ATRIBUÍDAS AO ESPÓLIO, QUANDO ESTE NÃO PARTICIPOU DO ACORDO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, V; 489, §§ 2º E 3º; 502; 506; 508; 966, IV; 1.022, I E II.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 21.315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI, J. 08.06.2016.

No recurso especial, a parte aponta violação do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos de declaração teria reconhecido contradição inexistente e, com efeitos infringentes, teria alterado o mérito do julgado anterior, subvertendo a finalidade dos embargos de declaração.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se mantenha a decisão proferida no julgamento da apelação.

Contrarrazões às fls. 477-505.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de prestação de contas em que a parte autora pleiteou o reconhecimento e o ressarcimento de despesas havidas após o óbito do curatelado.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, acolheu as contas apresentadas, reconheceu saldo em favor da autora no valor de R\$ 9.363,34 e condenou o espólio ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

A Corte estadual reformou integralmente a sentença para julgar improcedente a ação, excluiu das contas as despesas com honorários advocatícios e de contador e, nos embargos de declaração, afastou a responsabilidade do espólio pela verba trabalhista assumida em acordo firmado apenas pela autora, com inversão dos ônus sucumbenciais.

No recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 1.022, I, do CPC, sustentando ser indevido o acolhimento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, com efeitos infringentes, por inexistência de contradição no acórdão.

Aduz que a contradição apta a autorizar os aclaratórios é apenas a interna, defendendo que o acórdão originário foi coerente ao admitir a verba trabalhista. Sustenta ainda que houve exclusão indevida de despesa com a cuidadora, a qual deveria integrar as contas por se referir a serviços prestados em favor do curatelado.

Conforme entendimento consolidado do STJ, os embargos de declaração podem, excepcionalmente, ser acolhidos com efeitos infringentes quando destinados a sanar vício efetivo cuja correção implique, como consequência necessária, a modificação do julgado.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISA EQUIVOCADA. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EXCESSO DE PENHORA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.496.335/PR, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

2.1. O Tribunal a quo não divergiu de tal orientação, pois acolheu excepcionalmente o recurso declaratório da parte agravada, a fim de corrigir premissa equivocada referente à existência de penhora do imóvel de matrícula n. 10.038, o que inicialmente ensejou o acolhimento do excesso de constrição patrimonial alegado pela parte agravante, quando, na verdade, a contraparte desistiu anteriormente da penhora do bem referido. Por isso, a Corte local proveu os aclaratórios da parte recorrida, a fim de repelir a tese da parte agravante sobre o excesso de penhora e, por conseguinte, desproveu seu agravo de instrumento. 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 4. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

6.1. No caso, a Corte de origem assentou que as circunstâncias fáticas consideradas no momento do julgamento indicavam a impossibilidade de levantamento da penhora do imóvel de matrícula n. 21.436, pois a desistência, pela parte agravada, da constrição do imóvel de matrícula n. 10.038 descaracterizou o excesso de penhora alegado pela parte recorrente.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.646.088/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. FORO DE ELEIÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DECISÃO MANTIDA.

1. "A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (EDcl no AgInt no AREsp 897.842/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 27/04/2018.)

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela hipossuficiência do agravado, afastando a cláusula de eleição de foro. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.274.734/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/9/2019, DJe de 27/9/2019, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL E JUSTIFICADA NO CASO CONCRETO. TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU OMISSÃO QUANTO A FATO ESSENCIAL PARA O JULGAMENTO. USUCAPIÃO. REQUISITOS. POSSE NÃO EXERCIDA EM NOME PRÓPRIO. LAPSO TEMPORAL INSUFICIENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Constatado vício na apreciação da matéria devolvida, é possível a atribuição de excepcionais efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando o suprimento da deficiência ensejar necessariamente a alteração do resultado do julgamento.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.614.034/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 18/9/2020, destaquei.)

No caso, o Tribunal de origem deu provimento à apelação para julgar improcedente a ação de prestação de contas, afastando do acervo as despesas com honorários advocatícios e assistência técnica contábil, por reputá-las de responsabilidade exclusiva da viúva. Embora tenha inicialmente admitido a imputação ao espólio dos valores decorrentes do acordo trabalhista, concluiu que, diante da delimitação do pedido de ressarcimento e das exclusões promovidas, inexistia saldo em favor da autora. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 392-394):

A autora/viúva MARIA contratou o escritório MALHEIROS FILHO E SUDBRACK ADVOGADOS ASSOCIADOS para representar seus interesses tanto na reclamatória trabalhista promovida por Geraldina (processo nº 0020485-73.2014.5.04.0008), quanto na ação de prestação de contas por ela ajuizada em razão do exercício da curatela do marido incapaz, de nº 001/1.12.0255154-9.

Os recibos de pagamento estão juntados no evento 3, PROCJUDIC1 - fls. 13/15, 22 e 25, nos valores de R\$ 2.172,00, R\$ 2.170,00, R\$ 1.565,65, R\$ 1.565,65, R\$ 2.620,10 e R\$ 5.000,00, totalizando a quantia de R\$ 15.093,40.

Adianto que tal despesa não deve ser transferida ao espólio.

Ocorre que MARIA também foi ré na referida reclamatória, assim como o espólio e os filhos/sucessores de OSWALDO PROENÇA, sendo que cada um contratou advogado próprio.

Na ata de audiência, cada uma das partes restou identificada, com o seu respectivo procurador (evento 3, PROCJUDIC1 - fl. 16):

[...]

Vê-se que a viúva não representou o espólio de OSWALDO PROENÇA. Respondeu a reclamatória em nome próprio.

Logo, cada um dos réus da referida demanda deve responder pelos honorários do procurador que constituiu/contratou.

Da mesma forma, a contratação de advogado para ajuizar a ação de prestação de contas nº 001/1.12.0255154-9, na condição de curadora do marido incapaz, é despesa da demandante/viúva MARIA, pois litigava contra o próprio espólio do marido, que era representado por um dos filhos do primeiro matrimônio dele (evento 3, PROCJUDIC1 - fls. 06/08).

Ou seja, eram partes adversárias.

Nesse contexto, os gastos havidos com honorários advocatícios, na ordem de R\$ 15.093,40, devem ser suportados pela própria demandante.

Nessa mesma linha, são os honorários do profissional contratado pela viúva para prestar serviços de assistência técnica contábil na referida ação de prestação de contas nº 001/1.12.0255154-9 (evento 3, PROCJUDIC1 - fls. 23/24 e evento 3, PROCJUDIC3 - fls. 13/14).

A verba honorária cobrada foi no valor total de R\$ 2.500,00 (recibos no evento 3, PROCJUDIC1 - fls. 23/24).

A contratação se deu em benefício da autora, para se contrapor e/ou validar o laudo apresentado pelo perito nomeado pelo juízo. Isto é, serviu de suporte técnico para que a viúva/curadora pudesse comprovar o direito alegado naquela demanda.

Assim, merece reparo a sentença ora atacada, devendo ser excluído do saldo apurado em favor da autora os valores atinentes às despesas com honorários advocatícios e do perito contador.

Quanto aos valores desembolsados para pagamento da verba trabalhista reclamada por Geraldina, porém, é de responsabilidade do espólio.

Ainda que apenas a viúva MARIA tenha se comprometido a pagar a importância total de R\$ 25.000,00 à autora daquela demanda (Geraldina), em razão do acordo entabulado na audiência da referida reclamatória trabalhista (evento 3, PROCJUDIC1 - fl. 16), sendo os demais réus excluídos da lide, é inegável que tal gasto dizia com o serviço de cuidadora prestado ao marido OSWALDO.

A contratação da cuidadora se deveu à situação em que se encontrava o curatelado OSWALDO antes do óbito.

Logo, tal despesa não pode ser atribuída à viúva/autora desta demanda.

Em suma, devem ser EXCLUÍDAS da presente ação as despesas realizadas após o passamento de OSWALDO a título de contratação de advogados e de perito contábil, pelas quais responde a própria viúva/demandante, que, somadas, chegam a R\$ 18.530,40.

Diante disso, considerando que a autora busca o ressarcimento de R\$ 9.363,34, nada lhe é devido.

Assim, é de ser julgada improcedente esta demanda. Em consequência, vão invertidos os ônus sucumbenciais impostos na sentença.

Ao apreciar os embargos de declaração, a Corte de origem acolheu os aclaratórios do recorrido, com efeitos infringentes, para afastar a imputação ao espólio da verba trabalhista assumida exclusivamente pela viúva em acordo judicial, por ausência de sua participação no ajuste, restando, por conseguinte, mantida a improcedência da demanda; julgou, ainda, prejudicados os embargos opostos pela autora. Confira-se (fl. 457, destaquei):

Efetivamente, há contradição no julgado, que deve ser sanada.

Ocorre que, **uma vez reconhecido que as despesas realizadas após o passamento de OSWALDO PROENÇA a título de contratação de advogados e de perito contábil devem ser excluídas da presente ação de prestação contas, porque por elas responde a viúva/demandante MARIA, na medida em que contratou os profissionais para atuarem em seu favor em ações judiciais, assim, por lógica, o mesmo deve necessariamente ocorrer em relação aos valores desembolsados para pagamento da verba trabalhista reclamada por Geraldina no processo nº 0020485-73.2014.5.04.0008, em virtude do acordo por ela lá entabulado, sem participação dos demais demandados.**

Como já referido anteriormente, **MARIA foi pessoalmente demandada na referida reclamatória trabalhista, assim como o Espólio e os filhos/sucessores de OSWALDO PROENÇA, sendo que cada um contratou advogado próprio.**

Os sucessores de OSWALDO foram posteriormente excluídos daquela demanda, conforme também restou consignado no aresto, de modo que **o ACORDO acabou sendo firmado apenas entre a viúva MARIA e a reclamante GERALDINA, que pessoalmente assumiu a responsabilidade pelo pagamento daquele débito.**

Logo, não pode o ESPÓLIO responder por um acordo do qual não participou !

Daí porque a quantia de R\$ 25.000,00, a que a viúva MARIA (ré remanescente da ação trabalhista) se comprometeu a pagar à reclamante Geraldina, por conta do acordo trabalhista, não pode ser considerada como de responsabilidade do Espólio.

Em suma, as contas apresentadas pela autora - indicadas no quadro exposto no relatório do evento 3, PROCJUDIC1 - fl. 11 - não são boas.

Assim, **sanada a apontada contradição, vai, na conclusão, e com tais complementos, mantido o provimento da apelação do ESPÓLIO, para julgar improcedente a presente ação de prestação de contas.**

Nesse cenário, a conclusão da Corte local, ao identificar contradição interna na fundamentação do acórdão originário, consistente na atribuição de responsabilidade ao espólio por obrigação assumida exclusivamente pela parte autora, ora recorrente, e, ao saná-la, acolher os embargos de declaração opostos pelo espólio, está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite o efeito infringente nos casos em que o vício corrigido implique, como consequência, a modificação do julgado. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Pontue-se que, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício.

No que se refere às alegações suscitadas apenas no agravo em recurso especial, relativas à suposta violação do art. 489, § 1º, do CPC, sob o fundamento de ausência de enfrentamento, pelo acórdão recorrido, das teses de sub-rogação, dever de ressarcimento e vedação ao enriquecimento sem causa do espólio, com base nos arts. 869 e 884 do Código Civil, ressalte-se que não se admite correção ou complementação das razões do recurso especial, em razão da preclusão consumativa, inviabilizando a análise da matéria.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.984.704/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 1.025 DO CPC ADUZIDA APENAS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA

CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem. Agravo (art. 1.042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação.

2. **"Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em insurgência posterior, pois configura indevida inovação recursal" (AgInt no AREsp 897.353/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, DJe 16/08/2016).**

3. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.

4. A matéria relativa ao termo inicial dos juros de mora não foi apreciada pela Corte local, carecendo do indispensável prequestionamento.

5. Ademais, a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central da Corte local em não conhecer da matéria denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão, a fazer incidir as Súmulas 283 e 284 do STF.

6. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.973.677/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022, destaquei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.200.460 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0073102-8

Número de Origem:
50283384120178210001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA SIMON PROENCA

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO FREITAS MALHEIROS FILHO - RS015650

MATHEUS HALINSKI HENRICH - RS117951

GABRIELA SUDBRACK MALHEIROS - RS051463

AGRAVADO : OSWALDO PROENÇA - ESPÓLIO

REPR. POR : LUIZ OSWALDO DE CAMPOS PROENCA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : CLOVIS RICARDO FONTOURA BARROS - RS027497

MARCIANO RENAN LISBOA DA SILVA - RS041162

RAFAELA ROJAS BARROS - RS096518

EDUARDO DA CUNHA TWEEDIE - RS094282

MARINA MAYER PEREIRA - RS126443

TERC INTER : CLAUDIA MARIA DE CAMPOS PROENCA

TERC INTER : MARIA ROSANE PROENÇA GUERRIERI

TERC INTER : PAULO ROBERTO DE CAMPOS PROENÇA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - ADMINISTRAÇÃO DE HERANÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026